



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDÊNCIA

18/03/2013

RESOLUÇÃO

Nº 74/2013

Assunto: Dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, dos certificados de adição de invenção, dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal e a numeração do pedido nacional de patente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 17/2013 e na Resolução nº 73/2013.

RESOLVEM

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, certificados de adição de invenção e dos pedidos internacionais depositados por meio do

Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal e a numeração do pedido nacional de patente.

Art. 2º A numeração dos pedidos de patente de invenção, de modelo de utilidade, do certificado de adição de invenção que derem entrada no INPI e dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada em fase nacional brasileira, estabelecida de acordo com o padrão internacional sugerido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, será constituída pelo código do país, seguida por treze dígitos sendo um dígito verificador, a saber:

§ 1º - Qualificador do país: designativo do código do país: BR – Brasil.

§ 2º - Qualificador da natureza: designativo da natureza de proteção do depósito e composto de dois algarismos.

(I) Pedidos de Patente de Invenção

10 - Pedidos depositados por nacionais e pedidos depositados por meio da Convenção da União de Paris – CUP.

11 - Pedidos depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, que optaram pela entrada na fase nacional brasileira.

12 - Pedidos divididos de um pedido de patente nacional anteriormente depositado.

13 - Pedidos de certificado de adição de invenção.

14 a 19 - Outros referentes à Diretoria de Patentes – DIRPA.

(II) Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade

20 - Pedidos depositados por nacionais e pedidos depositados por meio da Convenção da União de Paris – CUP.

21 - Pedidos depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, que optaram pela entrada na fase nacional brasileira.

22 - Pedidos divididos de um pedido de patente nacional anteriormente depositado.

23 a 29 - Outros referentes à Diretoria de Patentes – DIRPA.

§ 3º - Qualificador numérico: designativo do ano de entrada do pedido no INPI e composto de quatro algarismos.

§ 4º - Qualificador da ordem de depósito: designativo da ordem de depósito do pedido, série numérica crescente, anual, composta de seis algarismos iniciando-se por 000001.

§ 5º - Qualificador de verificação: dígito verificador constituído por um único algarismo.

Art. 3º O dígito verificador, descrito no Art. 2º desta Resolução, será constituído por um único algarismo e será calculado através do algoritmo descrito abaixo:

NoPat <exp C> → é uma expressão do tipo caracter de 12 dígitos numéricos

DV <exp C> → é uma expressão do tipo caracter de 1 dígito numérico

ex: 10 2012 123456

STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,12,1)))*2	TO	A	→	ex : 6 * 2
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,11,1)))*3	TO	B	→	ex : 5 * 3
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,10,1)))*4	TO	C	→	ex : 4 * 4
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,9,1)))*5	TO	D	→	ex : 3 * 5
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,8,1)))*6	TO	E	→	ex : 2 * 6
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,7,1)))*7	TO	F	→	ex : 1 * 7
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,6,1)))*8	TO	G	→	ex : 2 * 8
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,5,1)))*9	TO	H	→	ex : 1 * 9
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,4,1)))*2	TO	I	→	ex : 0 * 2
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,3,1)))*3	TO	J	→	ex : 2 * 3
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,2,1)))*4	TO	L	→	ex : 0 * 4
STOR	(VAL(SUBSTR (NoPat,1,1)))*5	TO	M	→	ex : 1 * 5
STOR	(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J+L+M)	TO	Z	→	ex : 12+15+16+15+12+7+16 +9+0+6+0+5=113
STOR	11 - (MODINT(Z,11)) IF DV=11 .OR.DV=10	TO	DV	→	ex : 11 - (Resto(113/11))=8

DV = 1
ENDIF

ex : DV = 8

Art. 4º Cada um dos qualificadores, descritos no Art. 2º desta Resolução, será separado por um espaço em branco, para efeitos de visualização.

Art. 5º Apresentado o pedido de patente nacional ou o certificado de adição de invenção lhe será atribuído um número, conforme estabelecido no Art 2º desta Resolução, no ato da entrada do pedido no INPI.

Parágrafo Único - Aplica-se o *caput* deste artigo aos pedidos divididos de um pedido de patente nacional anteriormente depositado.

Art. 6º No que se refere aos pedidos internacionais que requererem entrada na fase nacional brasileira, tendo sido depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, será atribuído um número, conforme estabelecido no Art 2º desta Resolução, no ato da apresentação da petição de requerimento para entrada na fase nacional brasileira.

Art. 7º Será realizado nos pedidos de patente nacionais, nos certificados de adição de invenção e no(s) pedido(s) dividido(s) de um pedido de patente nacional anteriormente depositado, o exame formal a fim de verificar os aspectos formais relativos ao Art. 19 da LPI – Lei da Propriedade Industrial e normas vigentes, sendo sua publicação efetuada na RPI - Revista da Propriedade Industrial.

Art. 8º Caso o pedido do *caput* do Art. 7º desta Resolução esteja irregular em virtude de qualquer documentação estabelecida no Art. 19 da LPI e normas vigentes, formular-se-á(ão) exigência(s) cujo prazo de cumprimento é de 30 (trinta) dias a contar da notificação na RPI.

Parágrafo Único – Cumprida(s) a(s) exigência(s), o pedido será considerado como depositado.

Art. 9º Não respondida(s) ou não cumprida(s) a(s) exigência(s) com a apresentação da documentação no prazo do Art. 8º desta Resolução, o pedido de patente nacional não será aceito, sua numeração será anulada mediante publicação na RPI e a documentação ficará a disposição do interessado ou de seu procurador.

§ 1º - A documentação não retirada pelo depositante ou seu procurador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação prevista no *caput* deste artigo, será descartada pelo INPI, após notificação na RPI.

§ 2º - Após o documento ter sido descartado, caso necessário, o depositante, ou seu procurador, poderá solicitar cópia dos arquivos digitais do pedido em poder do INPI.

Art. 10 No que se refere aos pedidos internacionais que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, aplicar-se-ão as respectivas normas vigentes relativas ao exame de admissibilidade de entrada na fase nacional brasileira.

§ 1º - Caso haja admissibilidade de entrada na fase nacional, publicar-se-á na RPI a sua notificação e o pedido internacional tornar-se-á um pedido de patente nacional.

§ 2º - Caso não ocorra a admissibilidade, publicar-se-á na RPI a notificação da retirada do pedido internacional.

Art. 11 Findo o prazo de recurso a contar da notificação da retirada do pedido internacional, aplicar-se-á o que couber o disposto no Art. 9º desta Resolução.

Art. 12 Ficam revogados o item 14 do Ato Normativo nº 127 de 05 de março de 1997, os itens 19 e 20 do Ato Normativo nº 128 de 05 de março de 1997 e o Ato Normativo nº 117 e 177 de 19 de novembro de 1993.

Parágrafo Único – Aplica-se o *caput* deste artigo a Resolução nº 73, de 2013, após ser atribuído um número, conforme as normas vigentes nessa Resolução a todos os pedidos de patente nacionais, certificados de adição de invenção, pedidos divididos de um pedido de

patente nacional anteriormente depositado e pedidos internacionais que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, em andamento sem numeração, que ainda não se encontram depositados.

Art. 13 Aplica-se o disposto nesta Resolução a todos os pedidos de patente nacionais e certificados de adição de invenção que derem entrada no INPI a partir de 02 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único – Aplica-se o que couber o *caput* deste artigo ao(s) pedido(s) dividido(s) de um pedido de patente nacional anteriormente depositado e aos pedidos internacionais que requererem entrada na fase nacional brasileira, que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT.

Art. 14 Aos pedidos de patente de invenção, de modelo de utilidade, de certificado de adição de invenção, as patentes de invenção e de modelo de utilidade, aos certificados de adição de invenção concedidos e aos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira, em andamento, com data de entrada do pedido no INPI até 31 de dezembro 2011, não se aplica de imediato esta Resolução.

Parágrafo Único – Ao ser atribuído um número, conforme especificado nesta Resolução, o INPI efetuará a notificação quanto a situação dos pedidos do *caput* deste artigo.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando, em consequência, revogadas as disposições em contrário.

Júlio César C. B. Reis Moreira

Diretor da DIRPA

Jorge de Paula Costa Ávila

Presidente